



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 403, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO
BOLSONARO

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 20 de julho de 2020, a Mensagem nº 403, de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, EMI nº 00088/2020 MRE GSI, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214874780700>





apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O objetivo do Acordo em epígrafe é o de regulamentar os procedimentos de proteção de informações sigilosas transacionadas entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas, estipulando a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza.

O instrumento internacional em apreço é composto por 21 artigos, que passamos a descrever resumidamente.

O **Artigo I** discrimina o objeto e escopo de aplicação do Acordo, que é o estabelecimento de “regras e procedimentos para a proteção de Informações Classificadas e Material trocados e gerados no processo de cooperação, em relação a seus interesses e segurança nacionais” entre os dois países, seus indivíduos, agências e entidades credenciadas.

O **Artigo II** apresenta um conjunto de conceitos essenciais à operacionalização do Acordo, como o de “informação classificada”, que significa “a informação, independentemente da sua forma, natureza e meio de transmissão, determinada de acordo com as respectivas leis e regulamentos de ambas as Partes, protegida contra acesso ou divulgação não autorizados, que tenha sido classificada e for trocada ou gerada pelas Partes”; o de “contrato classificado”, que significa “qualquer contrato ou subcontrato incluindo as negociações pré-contratuais, entre dois ou mais Contratantes que criem e definam direitos e obrigações aplicáveis entre eles, que contenha ou preveja o acesso à Informação Classificada”; o de “comprometimento”, que “designa qualquer forma de uso indevido, dano ou acesso não autorizado, alteração, divulgação ou destruição de Informação Classificada, bem como qualquer outra ação ou inação, devido a uma quebra de segurança, resultando em perda de sua confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade”; o de “necessidade de conhecer”, que “designa a condição pela qual o acesso à Informação Classificada pode ser concedido a um indivíduo que tenha um requisito verificado para conhecimento ou posse de tais informações, a fim de

ser capaz de desempenhar funções e tarefas oficiais”; o de “nível de



* C D 2 1 4 8 7 4 7 8 0 7 0 *



classificação de segurança”, que significa “a categoria, de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes, que caracteriza a importância da Informação Classificada, o nível de restrição de acesso a ela e o nível de sua proteção pelas Partes, e também a categoria com base na qual a informação é marcada”, e ainda o de “contratante”, “habilitação de segurança de instalação (FSC)”, “autoridade nacional de segurança (NSA)”, “Parte de origem”, “Credencial de segurança pessoal (PSC)”; “Parte receptora”, “violação de segurança”, “credenciamento de segurança”, “terceira parte”, “tratamento de informação classificada” e “visita”.

O **Artigo III** estipula os níveis de classificação de segurança correspondentes entre as Partes, em que “top secret” equivale a “ultrassecreto”; “secret” e “confidential” correspondem a “secreto” e “restricted” equivale a “reservado”. As informações classificadas fornecidas sob a égide do Acordo devem ser marcadas com o apropriado nível de classificação equivalente às leis e regulamentos nacionais da Parte Originadora. Qualquer alteração superveniente nos níveis de classificação estipulados na legislação nacional ou na classificação de uma informação classificada já transmitida deve ser notificada à outra Parte.

O **Artigo IV** estabelece que as Partes devem assegurar que o nível de proteção concedido à informação classificada recebida esteja de acordo com o nível de classificação de segurança conforme equivalência veiculada no Artigo III. Por outro lado, nenhuma disposição no Acordo prejudica a legislação nacional das Partes no que concerne a direitos das pessoas físicas de acesso a documentos públicos ou a informações de caráter público, proteção de dados pessoais ou proteção de informação classificada.

O **Artigo V** demanda que as Partes garantam que a informação classificada fornecida ou trocada sob o Acordo não será: desclassificada ou reclassificada com nível de sigilo inferior sem o prévio consentimento por escrito da Parte de Origem; utilizada para fins diferentes dos autorizados pela Parte de Origem; ou divulgada a terceira parte sem o consentimento escrito da Parte de Origem, caso em que se deve pactuar acordo ou contrato próprio para proteção dessa informação com a referida

terceira parte.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214874780700>



* C D 2 1 4 8 7 4 7 8 0 7 0 0 *



O **Artigo VI** indica que o acesso à informação classificada somente deve ser concedido com base no princípio da necessidade de conhecer àqueles indivíduos que, informados da sua necessidade de proteção dessas informações, possuam uma credencial de segurança pessoal apropriada ou que estejam autorizados por força das suas funções, em conformidade com a legislação nacional vigente. Além disso, consoante as leis e regulamentos nacionais, cada Parte deve garantir que as entidades sob sua jurisdição aptas a receber ou gerar informação classificada possuam habilitação de segurança e sejam capazes de protegê-la adequadamente conforme estipulado no Acordo.

O **Artigo VII** prescreve que as traduções e reproduções de informação classificada devem ser igualmente marcadas e protegidas conforme o nível de classificação de segurança da informação original. Os tradutores devem possuir credencial de segurança pessoal no nível de sigilo da informação classificada a ser traduzida, sendo que a informação classificada marcada como ultrassecreto somente pode ser traduzida ou reproduzida mediante autorização prévia e escrita da Parte de origem. As reproduções devem ser feitas em número mínimo necessário e por indivíduos com credencial de segurança pessoal apropriada e necessidade de conhecer. As informações recebidas nos termos do Acordo que não sejam mais consideradas necessárias pela Parte Receptora não serão destruídas, mas devolvidas à Parte de origem.

O **Artigo VIII** determina que as informações classificadas devem ser transmitidas por meio de sistemas de comunicação protegidos, redes ou outros meios eletromagnéticos protegidos que tenham sido acordados pelas Partes, sendo que a informação ultrassecreta deve ser enviada apenas por canais diplomáticos.

O **Artigo IX** estipula que as visitas às instalações onde a informação classificada é manuseada ou armazenada estão sujeitas à prévia aprovação da Autoridade de Segurança Nacional da Parte anfitriã, salvo se de outro modo mutuamente pactuado, e estabelece os requisitos para o pedido de visita e para a sua realização.





O **Artigo X** prevê as condições para salvaguardar as informações classificadas relacionadas a contratos classificados celebrados e implementados no território de uma das Partes. Nesses casos a Autoridade de Segurança Nacional da outra Parte deve obter uma garantia prévia de que o contratado proposto detém as habilitações de segurança de instalação e as credenciais de segurança pessoal necessárias ao nível apropriado. Também são estabelecidas as responsabilidades do contratante e os termos adicionais de responsabilidade a constar nos contratos classificados.

O **Artigo XI** impõe que o material classificado por uma Parte será considerado pela outra Parte como material de acesso restrito conforme a regulamentação da Parte de origem e o nível equivalente de classificação de segurança como consta no Artigo III do Acordo.

O **Artigo XII** indica como Autoridades Nacionais de Segurança (NSA), responsáveis pela implementação e supervisão do Acordo, pelo Brasil, o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, e pelos Emirados Árabes Unidos, o Representante da Autoridade Nacional de Segurança. Cada Parte deve informar à outra os dados de contato da NSA, a legislação nacional vigente aplicável à segurança da informação classificada, bem como sua alteração. O dispositivo também estabelece a possibilidade de consultas; troca de informações sobre procedimentos nacionais, normas e práticas de segurança para a proteção de informação classificada; reuniões e visitas entre as NSA; e o mútuo reconhecimento de credenciais de segurança de pessoas e habilitações de segurança de instalações emitidas.

O **Artigo XIII** dispõe que, no caso de uma violação de segurança relacionada à informação classificada que envolva as Partes, a NSA da Parte em que a violação ocorrer deverá informar imediatamente à NSA da outra Parte, tomar todas as medidas de acordo com as leis nacionais de modo a limitar as consequências da violação e evitar futuras violações, informando a outra parte e, eventualmente, requisitando sua assistência. A Parte onde a violação ocorreu também deverá investigar ou acompanhar a investigação do incidente e, ao final, informar a outra sobre o resultado e as medidas corretivas aplicadas.





O **Artigo XIV** determina que cada Parte deve suportar os custos de suas próprias despesas resultantes da implementação e supervisão do Acordo.

No **Artigo XV**, indicam-se as regras de solução de controvérsias do Acordo. Qualquer controvérsia em relação à interpretação ou aplicação do Acordo deve ser resolvida por meio de consultas e negociações entre as Partes por meio de canais diplomáticos, em pelo menos 30 dias a partir da notificação por escrito da outra Parte. Nenhuma controvérsia poderá ser encaminhada a qualquer tribunal internacional ou terceira Parte para solução, prevalecendo o princípio da confidencialidade na condução dos procedimentos de resolução de controvérsias entre as Partes.

Conforme o **Artigo XVI**, as comunicações entre as Partes relativas ao Acordo devem ser feitas por escrito em inglês.

Os **Artigos XVII a XXI** estabelecem as cláusulas procedimentais do instrumento. A entrada em vigor do Acordo se dará 30 dias após o recebimento da última notificação diplomática quanto ao cumprimento dos requisitos legais internos para a entrada em vigor do instrumento; as emendas podem ser feitas a qualquer momento por escrito, por consentimento mútuo das Partes; a vigência do Acordo é por tempo indeterminado; o instrumento pode ser denunciado a qualquer momento mediante notificação por escrito à outra Parte com efeito após 6 meses da data de recebimento, sendo que as informações classificadas trocadas nos termos do Acordo devem continuar protegidas de acordo com suas disposições, a menos que de outro modo acordado. As Partes devem notificar uma à outra quanto a quaisquer alterações em suas legislações que afetem a proteção da informação classificada fornecida com base no Acordo, facultando-se a consideração quanto à conveniência de adaptação do instrumento internacional para comportar essas alterações.

O Acordo foi celebrado em Abu Dhabi, em 27 de novembro de 2019, em três vias originais, nos idiomas Árabe, Português e Inglês, sendo todos os textos igualmente idênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em Inglês prevalecerá.





II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

As relações diplomáticas entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos (EAU) foram entabuladas em 1974, com a instalação da embaixada brasileira em Abu Dhabi em 1978, e da embaixada dos EAU em Brasília em 1991. As relações bilaterais ganham cada vez mais densidade política, sobretudo a partir dos anos 2000, processo esse fortalecido por diversas visitas oficiais de parte a parte. Digno de especial destaque é o avanço das relações bilaterais no campo econômico. Desde 2008, os EAU ocupam a segunda ou terceira posição de maior parceiro comercial do Brasil no Oriente Médio, sendo que em 2018 o intercâmbio comercial bilateral chegou a US\$ 2,59 bilhões.

O elevado grau de complementaridade entre a economia dos dois países revela um grande potencial de incremento nas cadeias de comércio e de investimento. Ademais, deve-se sublinhar a relevância dos Emirados Árabes Unidos como ponto de ligação entre os mercados regional e global, haja vista a localização estratégica desse Estado, sua infraestrutura avançada e ambiente de negócios dinâmico, algo valioso para a facilitação do acesso de produtos brasileiros a mercados de terceiros países, sobretudo na Ásia.

Dentro desse contexto, compreende-se a assinatura do Acordo sob análise como mais um passo em um relacionamento que se aprofunda e se expande para diversos setores, chegando ao nível de uma Parceria Estratégica por ocasião da visita do Presidente Jair Bolsonaro a Abu Dhabi, a convite do Xeiue Mohammed bin Zayed Al Nahyan, Príncipe Herdeiro de Abu Dhabi e Comandante Supremo das Forças Armadas dos Emirados. O incremento nas relações é selado com a assinatura de Memorando de Entendimento sobre a Parceria Estratégica entre Brasil e Emirados Árabes Unidos, nas áreas de paz e segurança, cooperação econômica, cooperação em energia e cooperação em turismo, cultura e esportes, realizada nessa





mesma data.

Buscando fortalecer a parceria e as convergências bilaterais, foram assinados acordos nos campos de inteligência artificial, meio ambiente, defesa, comércio e cooperação aduaneira, e realizados entendimentos e compromissos em ações conjuntas para o fortalecimento da cooperação econômica, em defesa, em ciência, tecnologia e inovação e no combate ao terrorismo e crime transnacional.

Fruto dessa iniciativa, o presente Acordo Brasil-Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material possibilitará o aprofundamento e ampliação da cooperação em matéria de proteção mútua de informações classificadas e materiais trocados no âmbito da cooperação política, militar, econômica e técnico-científica.

A finalidade do Acordo é assegurar, no interesse da segurança nacional, a proteção de informações classificadas trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre as Partes, seus indivíduos, agências e entidades credenciados, estipulando a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Em conformidade com a legislação nacional, cada Parte assegurará que medidas apropriadas serão implementadas para a proteção de informações classificadas processadas, armazenadas ou transmitidas em sistemas de comunicações e informações, conforme o nível equivalente de proteção entre as legislações de cada Parte, proibindo a sua utilização para fins diferentes dos estabelecidos pela Parte de origem ou a sua divulgação para qualquer terceira Parte sem o consentimento da Parte de origem.

Cumprе ressaltar que o instrumento segue, em linhas gerais, as mesmas feições e cláusulas típicas de acordos bilaterais dessa natureza que o Brasil tem firmado com diversos países nas últimas décadas. Além disso, a avença não deverá prejudicar o previsto na legislação nacional das Partes, em relação ao direito dos indivíduos de obter acesso a documentos públicos ou informações de caráter público, à proteção dos dados pessoais ou à proteção de informações classificadas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro

Para verificar a assinatura do(a) Dep. Eduardo Bolsonaro, acesse o link: <https://www.camara.gov.br/verificacao>



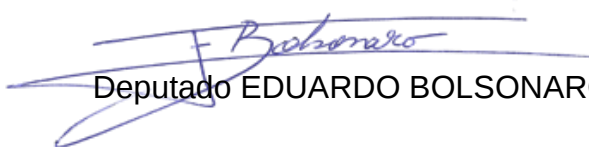


industriais em setores sensíveis, considerando-se as provisões referentes à proteção de contratos. No campo da cooperação política e de defesa, a proteção de dados sigilosos poderá facilitar a cooperação na concertação política, troca de informações entre serviços de inteligência, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa; conhecimentos e experiências adquiridas no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz; instrução e treinamento militar; e outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes. Ao oferecer maiores garantias às partes envolvidas, a avença poderá contribuir para projetos envolvendo a transferência de tecnologias aplicáveis aos setores militar e de segurança.

Diante disso, consideramos que aprovação do Acordo em questão irá inaugurar novo patamar de confiança nas relações bilaterais entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, fundado no conhecimento mútuo de informações sensíveis sobre variados campos, como cooperação econômica, técnico-científica, em defesa e inteligência, além de outros que sejam demandados pelo desenvolvimento futuro do relacionamento.

Feitas essas observações, reputamos que o presente Acordo atende ao interesse nacional e consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.


Deputado EDUARDO BOLSONARO





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021 (Mensagem nº 403, de 2020)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

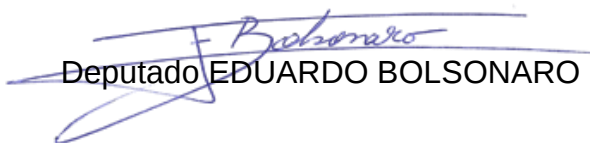
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.


Deputado EDUARDO BOLSONARO

